



Apelação cível nº. 0004986-24.2019.8.19.0067

APELANTE: \_

APELADO: \_

APELADO: \_

APELADO: \_

Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

**APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTORA ALEGA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROCEDIMENTO ESTÉTICO – PEELINGS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA PARTE AUTORA REALIZADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA VISANDO A REFORMA DO JULGADO. PROVAS DOCUMENTAIS E PERICIAL PRODUZIDAS NOS AUTOS QUE EVIDENCIARAM A AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS RÉUS, BEM COMO AUSENTE QUALQUER CULPA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO E TERCEIRO RÉUS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO OU VÍCIO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, REPUTANDO-SE QUE O OCORRIDO COM A AUTORA CONSUBSTANCIA-SE EM CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA CULPA DO AGENTE, TENDO EM VISTA QUE O NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO DECORREU DA SUA INTENÇÃO E TAMPOUCO DE UM DESCUIDO DE**





**SUA PARTE, MAS SIM DE UM EVENTO ALHEIO À SUA  
INTERVENÇÃO. PARTE**

**AUTORA NÃO COMPROVOU O FATO  
CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO  
ARTIGO 373, I DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PROVA  
MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO  
DIREITO ALEGADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA  
330 DESTA ETJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO  
QUE NÃO SE OBSERVA NA ESPÉCIE. SENTENÇA  
MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA  
PROVIMENTO.**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 18ª Câmara de Direito Privado – antiga 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso autoral, nos termos do voto da Relatora.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil ajuizada por \_ em face de \_.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (index 001016):

“1 - RELATÓRIO





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**18ª Câmara de Direito Privado – antiga 15ª Câmara Cível**

Trata-se de ação proposta por \_ em face de \_ e \_ em que requer a condenação dos réus pelo pagamento dos danos materiais, morais e estéticos.

Como causa de pedir, alega, em síntese, ter sofridos danos morais e estéticos devido a erro médico cometido ao realizar tratamento com peeling de Jessner.

Com a inicial vieram os documentos às fls. 16/79. Decisão às fls. 82 deferiu a JG.

Os réus apresentaram contestação às fls. 98/114. Alegaram que o ocorrido foi uma fatalidade e não tem explicação médica. Discorreram acerca das providências tomadas para amenizar a situação. Pugnaram pela improcedência. Manifestação em réplica às fls. 163/171.

Decisão saneadora às fls. 194/195.

Laudo pericial às fls. 964/975.”

A sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Queimados julgou o pedido, nos seguintes termos:

“3 - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por \_ em face de \_, \_ e

\_, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspenso diante da JG.

P.R.I. e transitada em julgado, ficam as partes desde logo intimadas para dizerem se têm algo mais a requerer cientes de que os autos irão ao DIPEA em cinco dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se.”

Apelação interposta pela parte autora (index 001027), insurgindo-se contra a sentença, aduzindo a ocorrência de error in procedendo e in judicando. Sustenta que o ônus da prova deveria ter sido invertido, e considerado que em relação





à Clínica a responsabilidade é objetiva, sendo subjetiva apenas em relação aos médicos. Pugna pela reforma e/ou anulação da sentença.

Contrarrazões da parte ré (index 001049), pugnando pela revogação da gratuidade de justiça deferida, e no mérito, pelo desprovimento do recurso com a manutenção da sentença atacada.

É o relatório.

## **V O T O**

Primeiramente, cabe analisar a admissibilidade do recurso, diante da nova Sistemática Processual Civil e considerando os artigos 1.012 e 1.013 do CPC/2015, recebo o recurso no duplo efeito.

Inicialmente, deve ser analisado o pedido de revogação da gratuidade de justiça da parte Autora, tendo em vista o devido recolhimento das custas no index 001099.

Registre-se a possibilidade de realização do referido pedido em sede de contrarrazões de apelação, nos termos da parte final do artigo 1009, § 1º do CPC/2015.

Com efeito, verifica-se que a parte Ré não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de descaracterizar a hipossuficiência da parte Autora, de modo que, a mesma deve ser mantida.

Passa-se ao exame do mérito.

Tem-se que a controvérsia trazida pelo recurso da parte autora está em verificar as responsabilidades aplicáveis aos Réus, bem como se de fato houve falha na prestação dos serviços prestados.

Em relação à responsabilidade civil do primeiro Réu, sabe-se que ela é



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**18ª Câmara de Direito Privado – antiga 15ª Câmara Cível**

objetiva, nos termos do art. 14, caput do Código de Defesa do Consumidor, a qual só é afastada no caso de comprovação de inexistência de defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º).

Quanto à responsabilidade do segundo e terceiro Réus, profissionais liberais, tem-se que a mesma é apurada com base no art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, sendo decorrente de culpa, e, portanto, subjetiva.

Na responsabilidade civil subjetiva decorrente de suposto erro médico, o exame da culpa revela-se imprescindível para fundamentar o dever de reparação, cabendo ao lesado demonstrar o dano, o defeito ou vício na prestação dos serviços e a culpa do médico.

Contudo, destaca-se que, em que pese a aplicação das normas de defesa consumeristas, tal fato não exige a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, até porque a inversão do ônus probatório, admitida pelo art. 6º, VIII do CDC, não tem o alcance de imputar à parte ré obrigação de produzir prova que lhe seja impossível, principalmente quando acessível à parte contrária.

Neste sentido, dispõe o verbete nº 330 da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal, assim sumulado:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Assim, o consumidor não está isento da obrigação de apresentar prova mínima do direito alegado, do dano e da relação de causalidade, conforme preceitua o art. 373, I do NCPC, o que, efetivamente, não se verifica nos autos.

Registre-se, portanto, que a responsabilidade do médico possui natureza de responsabilidade subjetiva, conforme estabelecem os artigos 927 do Código Civil e § 4º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, portanto é imprescindível a comprovação da culpa para configurar o dever de indenizar.

No caso em exame, a Autora alega na inicial ter contratado um pacote





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**18ª Câmara de Direito Privado – antiga 15ª Câmara Cível**

de tratamento de beleza para realização de peelings, tendo em uma das sessões do tratamento, o produto utilizado causado queimadura em sua testa. Aduz que os Réus não lhe deram assistência, tendo-a abandonado à própria sorte, a qual foi obrigada a procurar a outros profissionais para atendimento.

Da análise de todo o apanhado nos autos, é certo que era a quarta vez que a Autora realizava o mencionado procedimento, não se podendo falar que os Réus abandonaram a Autora após o ocorrido, uma vez que por todas as conversas do aplicativo Whatsapp juntadas nos index 000224 a 824, no período de julho de 2018 a fevereiro de 2019, vê-se claramente que os Réus deram todo o tipo de assistência à Autora; indo constantemente na residência da parte para atendimento particular, fornecendo medicamentos e depositando valores para aquisição daqueles não fornecidos, munindo a Autora com diversos cosméticos para o tratamento, levando-a a outros médicos para a oitiva de outras opiniões, dentre outros.

A própria Autora, depois de meses de atendimento pelos Réus, afirma às fls. 720 (index 000704) estar com a “sensação de pele nova”, haja vista o contentamento com o tratamento. Esta assertiva foi corroborada pelo fato da Autora, inclusive, continuar realizando tratamentos para rejuvenescimento de sua pele com os próprios Réus, tal como preenchimento labial, inclusive, pedindo diversas orientações sobre dermatologia à Ré Elaine (index 000734).

Com efeito, é imperativo que o julgador se valha de profissional habilitado, pois via de regra não possui o magistrado conhecimento técnico para tal. Este profissional médico, de maneira imparcial, apresenta suas conclusões técnicas acerca dos procedimentos realizados, apontando se houve ou não contribuição culposa do médico, hospital ou assistente para o dano sofrido pela parte autora.

Registre-se que a própria Autora, informa realizar perícias grafotécnicas, estando ciente acerca das funções de um perito, precipuamente no que tange que é “só dizer a verdade” (fls. 711 – index 000704).

Desta forma, foi realizada a prova pericial, tendo o expert do juízo realizado os seguintes apontamentos (fls. 967 – index 000964), in verbis:





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**18ª Câmara de Direito Privado – antiga 15ª Câmara Cível**

“A análise do prontuário médico evidencia que a autora já havia realizado três peelings com a segunda ré antes do evento em litígio que evoluiu com queimadura química na região frontal da autora. Não se observa participação do primeiro réu na realização dos procedimentos, sendo que se restringiu ao acompanhamento clínico da evolução da queimadura.

Uma queimadura de segundo grau, conforme a ocorrida na autora, independente do agente etiológico, evolui para cura em média em 6 a 8 semanas. A autora acostou aos autos (id. 32 a 42) uma sequência fotográfica evolutiva de suas lesões, ladeada por calendário, fazendo crer relação entre a imagem e a data apontada, perdurando as lesões até Janeiro de 2019, porém, no id. 278 e 281 há fotos da face da autora em mensagem trocadas por whats app em 1/8/2018 em que restava apenas manchas amarronzadas, demonstrando total incompatibilidade entre o tempo de evolução declarado pela autora e aquele demonstrado pelos réus.

Também resta controverso para esse perito o estabelecimento do período de afastamento do trabalho da autora, que afirma na inicial (id.10) que foram três meses, porém, id. 153 demonstra a autora atuando como advogada em uma audiência em 25/07/2018 e no id. 154 aparece a autora em redes sociais convidando para o trabalho em 24 de Agosto de 2018. Ainda há id. 224 a autora consultando o primeiro réu, via whatsapp, em 9/7/2018, se já poderia ir trabalhar.”

Concluindo o perito da seguinte forma:

“A autora foi vítima de queimadura de segundo grau na região frontal devido à complicação de peeling químico realizado pela segunda ré, desta forma, estabelecendo-se o nexo causal. O tempo de incapacidade total e temporária restou alargadamente controverso entre autor e réu, ao que o perito atribui 04(quatro) meses baseado na literatura especializada e na prática médica diária.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**18ª Câmara de Direito Privado – antiga 15ª Câmara Cível**

Não restou incapacidade permanente e nem dano estético.  
Não há nos autos indícios de atecnia cometida pelo primeiro réu.”

Nesse diapasão, as partes de manifestaram sobre o laudo pericial, tendo a parte Autora no index 000980 pugnado pelo julgamento da lide no estado em que se encontrava, de modo que inviável o acolhimento do argumento de necessidade de inversão do ônus da prova, e de produção de quaisquer outras provas para o deslinde da demanda.

Outrossim, de toda a prova documental e pericial presente nos autos, denota-se que, muito embora a Autora tenha sofrido danos em sua pele, e haja nexo de causalidade entre o atuar do primeiro e segundo Réus, e o ocorrido com a Autora, uma vez que o procedimento estético foi realizado nas dependências da clínica pela Dr<sup>a</sup> Elaine, inexistente defeito nos serviços prestados pelos Réus, bem como ausente qualquer culpa em relação ao segundo e terceiro Réus.

Isto porque, não houve a comprovação de qualquer conduta culposa por parte dos segundo e terceiro Réus, assim como inexistente a demonstração do defeito ou vício na prestação dos serviços, condições sine qua non para a caracterização da responsabilidade dos Réus, seja ela objetiva ou subjetiva, de modo que se reputa que o ocorrido com a Autora consubstancia-se em caso fortuito/força maior, de modo a excluir-se a culpa do agente, tendo em vista que o não cumprimento da obrigação não decorreu da sua intenção e tampouco de um descuido de sua parte, mas sim de um evento alheio à sua intervenção.

Desse modo, não há de se falar em qualquer tipo de erro, seja in procedendo ou in judicando, verificando-se verdadeiro inconformismo da parte Autora com o desfecho da demanda, mesmo após a produção das provas que lhes são pertinentes e foram requeridas pela própria Autora.

Assim, restou evidenciado que a Autora não foi capaz de comprovar suas alegações, uma vez que as provas dos autos são incapazes de infirmar a existência do alegado erro médico a ensejar as reparações pretendidas.

Desta forma, conclui-se que não houve, em momento algum, qualquer conduta ilícita perpetrada pelos Réus, razão por que entendo que a sentença deve ser mantida.







**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**18ª Câmara de Direito Privado – antiga 15ª Câmara Cível**

Neste sentido, oportuno colacionar julgados desta Corte Estadual:

“Apelação cível. Ação indenizatória. Danos morais. Alegação de erro médico. Sentença de improcedência. Apelo autoral repisando os mesmos argumentos constantes da peça inicial. Pleito que se limita à condenação por danos morais. Pretensão que não merece prosperar. Não comprovação dos fatos. Ausência de ato ilícito. Laudo pericial conclusivo quanto à inexistência de erro na conduta médica. Precedentes jurisprudenciais. Manutenção da sentença. Apelo improvido.”

0019459-15.2012.8.19.0211 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a).  
CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 03/08/2022 - DÉCIMA  
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTORA QUE SE SUBMETEU À TRATAMENTO ESTÉTICO DE COMBATE À GORDURA LOCALIZADA E FLACIDEZ, REALIZADO PELA 2ª RÉ NAS DEPENDÊNCIAS DA 1ª RÉ. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO POR HAVER A PROFISSIONAL DESCONSIDERADO OS NÍVEIS ELEVADOS DE HOMOCISTEÍNA OBSERVADOS NO EXAME DE SANGUE DA AUTORA E DADO CONTINUIDADE AO TRATAMENTO, OCACIONANDO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC QUANTO À CLÍNICA/1ª RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DA MÉDICA PELO SERVIÇOS PRESTADOS, A EXIGIR A COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO CULPA. APLICAÇÃO DO ART. 14, § 4º, DO CDC. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELOS RÉUS. AUTORA PORTADORA DE DOENÇA GENÉTICA (TROMBOFILIA) NÃO REPORTADA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL QUE PODERIA TER OCORRIDO EM





QUALQUER MOMENTO DE SUA VIDA. OBSTRUÇÃO COMPLETA DA CARÓTIDA ESQUERDA NO SEGMENTO CERVICAL E ENCHIMENTO INTRACRANIANO ATRAVÉS DE VASOS COLATERAIS QUE REVELAM PROCEDIMENTO EM CURSO HÁ ANOS. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. PRESENÇA DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 14, §3º, INCISO II, DO CDC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0025651-75.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento:  
18/07/2022 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Considerando que a sentença foi proferida já vigência do novo CPC/2015, cabe nesta sede recursal a fixação de honorários advocatícios recursais, pelo que condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de 2% sobre o valor da causa, que, somados aos 10% arbitrados na sentença, totalizam 12%, em consonância com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC/2015.

**Diante destas considerações, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO Autoral, majorando-se os honorários advocatícios devidos pelo autor no montante de 2% sobre o valor da causa, que, somados aos 10% arbitrados na sentença, totalizam 12%, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC/2015, observada a gratuidade de justiça, mantendo-se, no mais, a sentença como foi lançada.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES**  
**R E L A T O R A**

